

# La memoria en disputa en Brasil: El juicio de la alegación de incumplimiento de precepto fundamental n° 153

Ana Carolina Rezende Oliveira<sup>1</sup>

Mariana Rezende Oliveira<sup>2</sup>

## Resumen

El trabajo tiene como objetivo examinar como la tesis del acuerdo político acerca de la Ley de Amnistía brasileña (Ley 6.683/79), adoptada por el Ministro Eros Grau en el juicio de Alegación de Incumplimiento de Precepto Fundamental (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 153, impacta la consolidación de la transición democrática brasileña. A partir de la constatación de la existencia de una disputa por los significados de amnistía que opone, por un lado, la amnistía como sinónimo de olvido, acepción defendida por el Régimen Militar y, por el otro lado, la amnistía como libertad, conforme defendida por los militantes, se pretende comprender las consecuencias de la ya mencionada decisión para la construcción de las políticas de memoria y para los procesos de reparación psíquica individuales y sociales. Por último, se analizará la hipótesis de que la adopción de la tesis del acuerdo político deja clara la imposición de un olvido forzado acerca de las violaciones de derechos humanos ocurridas durante el régimen militar, lo que se traduce en la perpetuación de las violaciones contemporáneamente.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ); membro do Centro de Estudos em Justiça de Transição (CJT/UFMG); Especialista em Políticas e Gestão da Saúde na Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), membro do Centro de Estudos em Justiça de Transição (UFMG).

## **La memoria en disputa en Brasil: El juicio de la alegación de incumplimiento de precepto fundamental n° 153**

### **INTRODUÇÃO**

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 153, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela conformidade com a Constituição da interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei de Anistia (6.683/79) segundo a qual estariam incluídos entre os crimes conexos os crimes de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, entre outros, praticados por agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar.

Na ocasião, um dos principais argumentos utilizados pelo Ministro Eros Grau para embasar a decisão foi que a referida lei significou um acordo político entre a sociedade civil e o governo militar, negociado e promulgado no âmbito do Congresso Nacional, razão pela qual não caberia ao Poder Judiciário revê-la. Isso significou, portanto, o impedimento da persecução penal dos agentes estatais responsáveis por tais violações.

A decisão da ADPF 153 causou controvérsia pela utilização da tese do acordo político acerca da lei de anistia brasileira. Ao longo do processo de abertura e mesmo durante o período democrático, a anistia assumiu diversos significados, que moldaram o próprio conceito de Justiça de Transição no Brasil. Se, por um lado, a anistia enquanto esquecimento foi defendida pelos militares a fim de completar uma transição controlada, por outro, os militantes defendiam a anistia enquanto liberdade, que exigia o fim dos órgãos de repressão, o esclarecimento e punição dos responsáveis pelos presos, mortos e desaparecidos políticos.

Assim, a decisão do STF evidencia a existência de uma disputa pela construção da política de memória no Brasil. Embora instruída pelo passado histórico, a memória significa também a reapropriação desse passado e a produção de novos discursos históricos para a construção do futuro, de maneira que a disputa aqui analisada apresenta-se como uma disputa pelos significados da própria transição democrática brasileira.

A partir da constatação desse problema, o presente trabalho buscará compreender de que forma memória e justiça tornam-se pilares indissociáveis na Justiça de Transição brasileira, especialmente diante dos impactos da decisão na ADPF 153 para os processos de reparação psíquica individuais e também sociais. Por fim, analisará a hipótese de que a adoção da tese do acordo político explicita a imposição de um esquecimento forçado acerca das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, o que tem como consequência a perpetuação dessas violações ainda hoje.

### **1. O DISCURSO HISTÓRICO NO JULGAMENTO DA ADPF 153**

O que se compreende hoje por Justiça de Transição começou a desenvolver-se no período após a Segunda Guerra Mundial, com os julgamentos de Nuremberg. De início, focava-se na responsabilização penal no plano do Direito Internacional pelos crimes de guerra e violações de direitos humanos. Apenas a partir dos anos 1980, entretanto, com a expansão da democratização ao redor do mundo, a exemplo do ocorrido após a queda da União Soviética e o fim dos governos ditatoriais que dominavam boa parte da América do Sul e Central, o processo de desenvolvimento da Justiça de Transição se consolidou. Já nesse contexto, passou a encampar um amplo rol de medidas estatais, não apenas de cunho judicial, tomadas após períodos de conflito (Teitel, 2003: 69).

Atualmente, a Justiça de Transição é entendida como um conjunto de processos e mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, desenvolvidos em uma sociedade em conflito ou pós-

conflito, objetivando a construção de respostas às violações em massa de direitos humanos e a transição para o Estado de Direito, que se fundamenta em quatro pilares básicos: o direito à justiça, o direito à memória e à verdade, o direito à reparação e o direito à promoção de reformas institucionais. Embora não exista um modelo pré-determinado com aplicabilidade global, uma política integral de Justiça de Transição envolve, principalmente, as ações penais em face dos principais responsáveis pelas violações, as reparações como forma de reconhecimento dos danos sofridos, a reforma das instituições públicas utilizadas para os abusos e a criação de Comissões da Verdade ou outras formas de investigação (ZYL, 2009: 33).

As experiências construídas no Cone Sul foram de grande importância para a consolidação do entendimento contemporâneo da Justiça de Transição. A trágica história comum que uniu esses países durante meados do século XX, com ditaduras civis-militares marcadas pelo uso sistemático e institucionalizado da violência contra os opositores, deu origem, a partir da segunda metade da década de 1980, a processos de transição que se influenciaram mutuamente. Com o pioneirismo da Argentina nas primeiras perseguições penais dos comandantes das Juntas, as experiências espalharam-se de maneira que, atualmente, os julgamentos domésticos de agentes estatais por violações de direitos humanos de países das Américas do Sul e Central representam mais da metade dos julgamentos desse tipo ocorridos no mundo (Sikkink, Walling, 2007: 431).

Os direitos associados à Justiça de Transição são inter-relacionados e a construção de uma política efetiva para a superação de longos períodos de violação sistemática dos direitos humanos depende da conjugação estratégica dessas medidas a depender do contexto cultural, político e social de cada país. Na efetivação destes direitos, não há um roteiro de ação pré-determinado ou válido globalmente, sendo certo que a melhor solução deverá ser encontrada diante da cada realidade.

Na África do Sul, por exemplo, na transição após o regime de *apartheid*, instituiu-se uma Comissão da Verdade e Reconciliação que focava especialmente no esclarecimento da verdade através dos relatos de vítimas e dos algozes de violações de direitos humanos, com pouco ou nenhuma ênfase na responsabilização judicial. Construiu-se esse modelo a partir do argumento da oposição entre justiça e verdade comumente difundido por aqueles contrários à perseguição penal individual dos agentes estatais, segundo o qual os julgamentos trariam mais instabilidade política ao país de democracia ainda frágil e impediriam o esclarecimento da verdade e a reconciliação nacional (Teitel, 2003: 81).

No caso brasileiro, a Justiça de Transição está inserida no contexto da transição política, ainda em andamento, da Ditadura Militar (1964-1985) para o regime democrático instaurado pela Constituição da República de 1988 e consubstancia-se em uma série de políticas estatais que também são, em regra, extrajudiciais.

A efetivação dos direitos à memória e à verdade, por exemplo, ganhou força desde a constituição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, pela Lei 9.140/1995, até mais recentemente com a instituição da Comissão Nacional da Verdade, através da Lei 12.582/2011. Complementarmente, o trabalho pelo direito à reparação, amparado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e posteriormente regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, intensificou-se com a criação da Comissão de Anistia, que além de analisar os requerimentos de reparação de cunho patrimonial, inaugurou a prática do ato simbólico de pedido de desculpas oficiais por parte do Estado brasileiro.

Todavia, o direito à justiça, entendido nesse caso como responsabilização penal dos agentes de estado perpetradores de violações de direitos humanos, permanece em aberto como consequência da decisão do STF na ADPF nº 153, como será detalhado em seguida. Diante do contexto brasileiro surgido após a referida decisão, serão especialmente relevantes para este trabalho as relações entre o direito à justiça e o direito à memória.

A Lei de Anistia (6.683/79) foi promulgada durante o governo do General João Baptista de Oliveira Figueiredo, no contexto do discurso para uma transição política lenta e gradual, discurso este que incorporou à Lei de Anistia a estatura histórica – pelos menos na historiografia oficial – de um acordo político, ou seja, uma espécie de reconciliação nacional negociada entre os militares e a oposição (Cattoni de Oliveira, 2011: 210).

Decorridos trinta anos de sua promulgação, todavia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, requerendo ao Supremo Tribunal Federal a fixação de interpretação conforme a Constituição do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Anistia, que prevê: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. (Lei 6.683, 1979)

Argumentava o Conselho Federal que a interpretação segundo a qual estariam incluídos entre os crimes conexos os crimes de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, entre outros, praticados por agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar, violaria diversos preceitos fundamentais, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do pedido formulado, julgando pela compatibilidade da Lei da Anistia com a atual ordem constitucional democrática e impedindo, portanto, a persecução penal dos crimes praticados por agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar.

Um dos principais argumentos sustentados pelo Ministro relator do acórdão Eros Grau para embasar a decisão é justamente a existência de uma suposta transição conciliada, “suave em razão de certos compromissos” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF, 2010), a qual não caberia ao Poder Judiciário rever, visto ser resultado de um texto de lei que só poderia ser revisto pelo Poder Legislativo. Na oportunidade, portanto, o STF encampou a compreensão jurídica e histórica hegemônica de que aprovação da anistia de 1979 pelo Congresso Nacional constituiu-se num acordo político entre amplos setores da sociedade (Abrão, Torelly, 2012: 360).

Acontece que, como bem ressalta Cristiano Paixão, este era o discurso oficial defendido pelos militares no contexto da transição controlada por eles a fim de ocultar e minimizar a mobilização dos opositores ao regime na luta pela responsabilização dos agentes estatais: “Ao propor-se como ‘revolução’, ao invocar o ‘poder constituinte revolucionário’, o movimento lançou as bases de uma disputa conceitual que perduraria mesmo após o fim do regime. Ao controlar o tempo da transição, os militares que estiveram no poder entre 1964 e 1985 puderam conferir um ritmo lento e gradual às transformações políticas [...]. Com grande participação de setores da política – mesmo entre o partido consentido de oposição –, essa transição controlada deixou marcas que persistem influenciando o campo de aquisição e a negação de direitos. Um exemplo significativo desse ‘legado’, aqui compreendido como fardo, como ônus, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADP F nº 153” (Paixão, 2015: 273).

O posicionamento adotado pelo STF explicita, portanto, a existência de uma disputa pelo significado da anistia e, conseqüentemente, uma disputa pelos discursos históricos que prevalecem na memória da coletividade acerca da transição política brasileira, o que será tratado em seguida.

## **2. A TESE DO ACORDO POLÍTICO E A DISPUTA PELA MEMÓRIA**

Como visto, no julgamento da ADPF 153 o STF encampou a tese jurídica e histórica de que a Lei de Anistia brasileira foi fruto de um acordo político, construído através de amplo debate entre a sociedade civil e os militares que então deixavam o governo. Ocorre que uma

análise mais cuidadosa do processo de negociação e aprovação da referida lei explícita, ao contrário, uma divergência muito clara entre o que desejavam os militares e o que desejava a sociedade civil mobilizada em torno da anistia ampla, geral e irrestrita.

Paulo Abrão e Marcelo Torelly destacam a existência de duas concepções distintas sobre a anistia brasileira, que seguiram paralelas através da história e de tamanha importância que definem até o próprio significado de Justiça de Transição no Brasil: por um lado, a anistia enquanto impunidade e esquecimento, defendida pelos militares e seus apoiadores a fim de completar uma transição controlada; por outro, a anistia enquanto liberdade, que exigia o fim dos órgãos de repressão, o esclarecimento e punição dos responsáveis pelos presos, mortos e desaparecidos políticos (Abrão, Torelly, 2012: 357).

A partir desses discursos históricos sobre a anistia, construíram-se paralelamente duas perspectivas sobre os mecanismos da Justiça de Transição no Brasil. O discurso oficial, que foi adotado pelo Poder Judiciário brasileiro mediante apenas atualizações jurisprudenciais, propugna uma anistia que inclui entre os crimes conexos aqueles cometidos pelos agentes de estado contra os opositores do regime e, portanto, exclui o pilar da justiça como fundamental para uma transição política completa. Paralelamente, a anistia entendida enquanto liberdade exige que reparação e justiça caminhem junto à memória e à verdade na transição brasileira.

Por óbvio, não se pode ignorar que o resultado final da Lei de Anistia aprovada significou uma vitória ao menos parcial da sociedade civil mobilizada, já que permitiu o retorno dos exilados, a libertação dos presos que não participaram da resistência violenta e, de um modo geral, o reestabelecimento da possibilidade de exercício da cidadania. Entretanto, também significou o fortalecimento dos militares, no que Marcelo Torelly chama de paradoxo da vitória de todos: “[...] a Lei de Anistia brasileira entra para a história como um paradoxo: mesmo sem ser a lei desejada pela sociedade, é por ela apoiada e considerada uma grande vitória. A luta social desenvolvida entorno do tema da anistia [...] constitui-se em canal de reestabelecimento de uma cidadania ativa, que voltou a articular-se. Nesse sentido, a anistia de fato representa uma vitória social sobre o regime. De outro lado, o regime igualmente sai do processo fortalecido. Paradoxalmente, a estratégia de abertura formulada passa a ganhar vida: ‘perdoam-se’ os crimes políticos, mantém-se encarcerados (pelo menos por mais algum tempo) os membros da resistência violenta e, ainda, sinaliza-se de forma inequívoca um processo de abertura” (Torelly, 2010: 167).

Entretanto, algumas questões sobre o contexto político da aprovação da Lei 6.683/79 precisam ser consideradas. Em 1979, a representatividade política do Congresso Nacional era bastante restrita: com os senadores biônicos, muitos parlamentares não eram eleitos pelo voto direto e atuavam como meros representantes de interesses dos militares, sendo que a oposição existente à época era uma oposição consentida e controlada. O projeto de lei enviado para o Congresso não contou nem mesmo com a participação da ARENA, tendo sido redigido por membros do executivo e aprovado com poucas modificações, nenhuma das quais garantia a anistia ampla, geral e irrestrita pela qual lutavam os Comitês Brasileiros de Anistia (Meyer, 2012: 100). Além disso, é difícil pensar na possibilidade de igualdade numa negociação em que se tem “de um lado, os governantes e a força de suas armas, de outro, a sociedade civil criminalizada, presa ou pelas grades de ferro ou pelas leis ilegítimas de exceção” (Abrão, Torelly, 2012: 361).

Como ressaltado, a Lei de Anistia foi promulgada no contexto do discurso oficial por uma abertura política lenta e gradual e ganhou por isso a estatura histórica de acordo político. Este entendimento foi acolhido pelo STF para justificar sua incompetência em dar interpretação da norma conforme a Constituição, muito embora contradiga uma análise mais cuidadosa do contexto histórico de aprovação da lei. Verifica-se, então, a existência de uma disputa pela memória, ou seja, de uma disputa pela construção dos discursos históricos que se formarão a respeito do período (Cattoni de Oliveira, 2011: 228) já que, no caso brasileiro, o



discurso do caráter negocial da transição política se opõe àquele que defende a impossibilidade de acordo pela inexistência, naquele momento histórico, de partes aptas a celebrá-lo (Cattoni de Oliveira, 2011: 268).

Ressaltando essa oposição, Heloisa Greco narra o trabalho desenvolvido pelos Comitês Brasileiros de Anistia, criados a partir de 1978 em núcleos espalhados por todo o Brasil, na luta pela anistia, enfrentando o discurso construído pelo regime para garantir a transição que os militares desejavam: “Aí está o marco da singularidade da luta pela anistia: seu caráter eminentemente instituinte, independente, popular e de enfrentamento à ditadura militar. Esta constitui o inimigo a ser combatido, não um eventual interlocutor a ser depositário de reivindicações pontuais. Pela primeira vez, um movimento social assume como conteúdo programático a construção de uma contramemória e um contradiscurso referenciados no resgate da memória do terror de Estado desde a perspectiva daqueles que sofreram e combateram a sua opressão” (Greco, 2015: 300).

Para analisar a complexidade da construção desta contramemória, vale recorrer a Paul Ricoeur para esclarecer que “as questões em jogo dizem respeito à memória já não como simples matriz da história, mas como reapropriação do passado histórico por uma memória que a história instruiu e muitas vezes feriu” (Ricoeur, 2003). Portanto, a construção de uma política de memória, embora instruída pelo passado histórico, significa também a reapropriação desse passado e a produção de novos discursos históricos. Especialmente quando se trata da história cultural, a memória passa de matriz ao próprio objeto da história, confundindo-se com a memória efetiva dos indivíduos e comunidades, como ocorre com os testemunhos das vítimas na busca pelo direito à verdade (Ricoeur, 2003).

Se o sofrimento das vítimas anônimas tendia a desaparecer num cenário anterior à construção do que se entende hoje por Justiça de Transição, a partir do pós-guerra os testemunhos, a verdade, a memória e a responsabilização dos perpetradores dessa violência não podem mais ser dissociados.

Nos dizeres de François Hartog, para os crimes de lesa humanidade “o criminoso segue sendo contemporâneo de seu crime até sua morte, do mesmo modo que permanecemos ou nos fazemos contemporâneos [desses feitos]” (Hartog, 2012: 13). Assim, não só as vítimas, mas todos os cidadãos são contemporâneos dessa violência e, como se analisará adiante, a anistia não pode significar um esquecimento forçado, ocultado sob a tese de um acordo amplo e pacífico, porque memória, verdade e justiça são indissociáveis.

### **3. A INDISSOCIABILIDADE ENTRE MEMÓRIA E JUSTIÇA**

Como abordado, a Justiça de Transição compreende uma multifacetada gama de ações, intervenções e direitos, não se restringindo a revogação de leis e reforma de instituições ou reparação financeira individual de vítimas. Ao contrário, busca-se a superação do passado de atrocidades e violações que assolou toda uma sociedade e, portanto, as medidas tomadas para tal finalidade devem ser capazes de adaptar-se às diferentes sociedades e aos diferentes sofrimentos e ainda oferecer respostas a todos os direitos associados à Justiça de Transição.

Diante de tamanha complexidade, a existência de uma disputa institucional pelos significados da anistia e do legado da Ditadura Militar, torna-se problemática porque nega, ainda que incidentalmente, a existência de uma repressão violenta e sistemática no contexto de aprovação da Lei de Anistia. Ao afirmar a possibilidade de um debate democrático à época – o que seria a única forma de construção de um acordo político legítimo – o STF emite um pronunciamento oficial e dificilmente mutável do silenciamento e do esquecimento forçado, justamente o efeito pretendido pelos militares em 1979.

Como nos traz Emilio Meyer, discorrendo sobre as diferenças indicadas por Ricoeur entre os papéis do juiz e do historiador: enquanto o juiz deve decidir sobre um fato passado reequilibrando vítima e perpetrador, em um pronunciamento que tende a imutabilidade; o historiador deve justamente abster-se de fazê-lo, ou seja, não deve assumir uma postura parcial e, caso o faça, sua posição estará constantemente sujeita à crítica e à permanente revisão (Meyer, 2012: 112). Por isso, “não se pode desconsiderar quão gravemente pode ser ferida a responsabilidade política de um tribunal que, além de se arvorar em historiador, o faz sob a possibilidade da coisa julgada” (Meyer, 2012: 103).

É justamente a coisa julgada que faz crescer a gravidade de uma decisão judicial que rompe com o desenvolvimento da memória social sobre a anistia de 1979, reconstruída na tentativa de opor-se ao discurso oficial de transição acordada politicamente. Abrão e Torelly trazem as mutações sofridas pelo conceito de anistia, que surge na luta popular da década de 1970 como sinônimo de liberdade para os presos políticos, mas acaba consolidando-se com o sentido de impunidade e esquecimento na Lei 6.683/79, aprovada nos termos desejados pelo regime (Abrão, Torelly, 2012: 357). Ainda que tenha perdurado como “amnésia institucional” (Ricoeur, 1995: 205) durante algum tempo, a resiliência dos perseguidos e suas famílias em continuar a lutar por uma anistia que respeitasse a memória e a verdade levou a modificações no seu entendimento no Brasil (Abrão, Torelly, 2012: 360).

Desenha-se aqui um exemplo da intrincada relação entre justiça e memória no campo da Justiça Transicional. A memória, pensada como matriz da história e canal de reapropriação do passado (Ricoeur, 2003), permeia e baseia todos os momentos do procedimento decisório em uma situação como o julgamento da ADPF 153. Seu papel fica ainda mais evidente com a já mencionada adoção, no voto do Ministro relator, do discurso histórico oficial defendido pelo regime militar, ou seja, do discurso de anistia enquanto esquecimento.

Gagnebin traz diversos significados de esquecimento, utilizando-se de Freud, Proust, Derrida e Ricoeur. Dentre eles, as dimensões positivas do esquecimento são relacionadas a um doloroso processo de elaboração das memórias que, uma vez completado, pacifica a relação com o passado e abre caminho para novas experiências, aprendizados, novas formas de viver. Ressalta a autora que não se busca uma negação do passado, mas seu reconhecimento como fato vivido (Gagnebin, 2010: 179). O cerne da positividade desse esquecimento estaria justamente em admitir a ocorrência do fato passado e, a partir disso, trabalhar essa memória – ainda que dolorosa – para alcançar um nível de resolução que permita viver-se bem com ela.

Esse processo de reparação pode ser individual ou social e ocorre principalmente através do testemunho, ou seja, da “possibilidade de dar voz, relatar, registrar, fazer ouvir e inscrever o vivido traumático, para torná-lo história e experiência” (Ocariz, 2015: 129). Individualmente, o testemunho e a reparação psíquica permitem que o cidadão deixe de ser apenas vítima e torne-se sujeito que participou e ainda participa das vivências coletivas, que personifica e humaniza os mortos, presos e desaparecidos e o seu sofrimento. Todavia, este é um processo “a um só tempo, subjetivo e coletivo, terapêutico e político” (Ocariz, 2015: 129) e os testemunhos têm também uma importância para a construção de uma memória compartilhada que reconheça o fato histórico doloroso e torne todos os cidadãos sujeitos contemporâneos dos crimes cometidos, mas aptos a propor novas formas de viver.

Do lado oposto, a dimensão negativa do esquecimento é aquela que nega a existência do fato conturbado, impondo seu esquecimento, como ocorrido com a anistia aprovada no Brasil em 1979 (Gagnebin, 2010: 179) e reiterado pelo STF no julgamento da ADPF 153. Além de proteger integralmente violadores de direitos humanos a serviço da repressão estatal e apenas parcialmente aqueles que resistiram à Ditadura, essa anistia apresenta-se como

anistia “restrita e concedida” (Greco, 2015: 297), ou seja, como ocultação do projeto popular de anistia.

Entende-se, portanto, que o esquecimento e a negação do fato doloroso vivido impedem o desvelamento de uma verdade social cruel de violações de direitos humanos institucionalizadas pelo regime ditatorial, sendo que o trauma não trabalhado, não dito, dá azo à repetição: “[...] as situações traumáticas devem ser recordadas e elaboradas. Tal necessidade de elaboração pode ser observada tanto nas modalidades de retorno do sofrimento psíquico de cada sujeito, quanto nas repetições de fatos violentos e traumáticos que marcam as sociedades governadas com base na supressão da experiência histórica. A falta de verdade abre caminho para a repetição como sintoma social” (Ocariz, 2015: 145).

Vale ressaltar que, embora o termo justiça possa assumir entendimentos amplos e diversos, no presente trabalho trata-se da judicialização de eventos ocorridos durante um passado de atrocidades, em especial, da perseguição penal individual dos agentes estatais perpetradores de violações de direitos humanos. A decisão da ADPF 153, ao encampar o discurso histórico oficial, não só reforça o silenciamento das vítimas e enfraquece a luta pela contramemória, como tem, por resultado principal, o soterramento da possibilidade de efetivação plena da justiça na transição democrática brasileira, vez que mantém a impunidade pelas violações sistemáticas de direitos humanos.

Ainda, a disputa pela construção da memória coletiva oculta o fato de que existem danos, culpas e responsabilidades sociais, que, se reconhecidos, teriam efeitos reparatórios sociais, mas também para as vítimas (Ocariz, 2015: 132). Desta forma, a impunidade aberta pelo posicionamento do STF na ADPF 153 obstrui não só a reparação coletiva, mas também invisibiliza o sofrimento de cada família e cada cidadão perseguido, torturado ou morto, pois a memória atende ao interesse do corpo social, para permitir ao cidadão contemporâneo construir o dever, mas também dos que sofreram diretamente e procuram por justiça (Rudge et al., 2015: 151).

Assim é que o Brasil vê-se diante de um legado de impunidade, não trabalhado, não redimido, não superado, mas negado, que significa na atualidade a permanência desse passado, da violência estatal, do silêncio, do abuso de autoridade, da opacidade da coisa pública: “Esse passado que insiste em perdurar de maneira não reconciliada no presente, que se mantém como dor e tormento, esse passado não passa. Ele ressuscita de maneira infame nos inúmeros corpos torturados e mortos, mortos muitas vezes anônimos, jogados nos terrenos baldios ou nas caçambas de lixo” (Gagnebin, 2010: 185).

Ademais, o esquecimento forçado imposto pela Lei de Anistia terminou por limitar a um pequeno círculo da população brasileira o conhecimento da amplitude e crueldade da repressão estatal, bem como da importância da resistência política, que é, então, tida como vítima culpada pelas violências sofridas. Chega-se, assim, a um quadro de incondicional “perdão institucional” (Silveira, 2015: 120) dos crimes da ditadura, impossibilitando tentativas de reformas no sistema de segurança pública, que se manteve incólume sob afirmações de que combatia inimigos que só com o uso da barbárie cairiam.

Transformam-se os alvos, mas subsiste a violência. A permanência massiva e sistemática da violência estatal não pode, entretanto, ser atribuída apenas a seu braço armado, mas também a todo um sistema, judicial e político, que é complacente e beneficia-se dessa situação. O judiciário que negou a efetivação da justiça aos torturados e desaparecidos de então continua negando, hoje, às vítimas contemporâneas, um patamar de igualdade política e jurídica aos seus torturadores (Silveira, 2015: 58).

## CONCLUSÃO



Ao analisar o julgamento da ADPF 153 face ao contexto histórico de aprovação da Lei de Anistia brasileira, verifica-se que é pertinente a crítica à incorporação pelo STF da tese do acordo político. Ao ignorar a existência de uma disputa pelos significados históricos da anistia e da própria transição democrática brasileira, o tribunal ignora a luta dos Comitês Brasileiros de Anistia e de todos os presos, torturados, exilados e seus familiares no enfrentamento do discurso construído pelo regime para garantir a transição enquanto impunidade e esquecimento.

Ao assumir que só existe um conceito da anistia, pacificamente acordado entre militares e sociedade civil, paradoxalmente assume-se o discurso oficial defendido pelos militares e confirma-se aquela anistia concedida de forma controlada e restrita. Ou seja, a negação dessas facetas da Lei de Anistia significa o acolhimento de uma anistia enquanto esquecimento forçado, que se recusa a enfrentar as violações sistemáticas de direitos humanos ocorridas durante o regime militar e perpetua um legado de desconhecimento e impunidade.

A negação do fato doloroso vivido impede o desvelamento de uma verdade social e de diversas verdades individuais cruéis, tornando-se um trauma não trabalhado que inviabiliza os processos individuais e coletivos de reparação psíquica. Apenas a construção de uma memória compartilhada que reconheça o fato histórico doloroso e torne todos os cidadãos sujeitos contemporâneos dos crimes cometidos poderia construir na sociedade brasileira a efetiva transição democrática, tornando a coletividade mais apta a propor novas formas de viver, distantes dessa violência.

Entretanto, aliado ao braço armado do Estado, o Poder Judiciário negou aos perseguidos políticos e continua negando às vítimas e à sociedade brasileira contemporânea o direito à justiça face às sistemáticas violações de direitos humanos, porque as memórias ocultadas “são como bichos selvagens que voltam a nos atormentar quando menos queremos” (Gagnebin, 2010: 183).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abrão, Paulo; Torelly, Marcelo D. 2012 “Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira” em *Revista Brasileira de Direito* (São Paulo) Vol.02, Nº 3.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153/ DF (2010, 29 de abril). Supremo Tribunal Federal. Fundamental nº 153/DF. Relator Ministro Luiz Fux. DJ 05-08-2010.

Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade 2011 (2011). “Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada ‘transição política brasileira’” em Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade (coord.). *Constitucionalismo e História do Direito* (Belo Horizonte: Pergamum).

Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade; Meyer, Emílio Peluso Neder 2011 (2011) “Anistia, História Constitucional e Direitos Humanos” em Cattoni de Oliveira, Marcelo Andrade (coord.). *Constitucionalismo e História do Direito* (Belo Horizonte: Pergamum).

Gagnebin, Jeanne Marie 2010 (2010) “O preço de uma reconciliação extorquida” em Teles, Edson; Safatle, Vladimir (Orgs.) *O que resta da ditadura: a exceção brasileira* (São Paulo: Boitempo).

Greco, Heloisa 2015 (2015) “Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita” em Sousa Júnior, José Geraldo et al. (Orgs.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina* (Brasília: UnB).

Hartog, François 2012 “El tiempo de las víctimas” em *Revista de Estudios Sociales*, nº 44.

Meyer, Emilio Peluso Neder 2012 (2012). *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos* (Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, Brasil).

Ocariz, Maria Cristina (Org.) 2015 *Violência de Estado na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985): Efeitos psíquicos e Testemunhos clínicos* (São Paulo: Escuta).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”. Tradução de Marcelo Torelly e Kelen Meregali Model Ferreira 2009 em: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Nº 1. (Brasília: Ministério da Justiça).

Paixão, Cristiano 2015 (2015) “Direito à verdade, à memória e à reparação” em Sousa Júnior, José Geraldo et al. (Orgs.) *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina* (Brasília: UnB).

Ricouer, Paul 1995 (1995) *Le juste* (Paris: Editions Esprit).

Ricouer, Paul 2003 “Memória, História, Esquecimento”, *Haunting Memories? History in Europe after Authoritarianism*, Budapeste, Março de 2003. Disponível em: <[http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos\\_disponiveis\\_online/pdf/memoria\\_historia](http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/memoria_historia)>. Acesso em 14 fevereiro 2016.

Sikkink, Kathryn; Walling, Carrie Booth 2007 “The Impact of Human Rights Trials in Latin America” *Journal of Peace Research*. Vol. 44, Nº 4. Disponível em: <<http://www.unc.edu/~fbaum/teaching/articles/J-Peace-Research-2007-Sikkink.pdf>>. Acesso em 12 fevereiro 2016.

Silveira, Felipe Lazzari 2015 (2015) *A Tortura Continua!* (Rio de Janeiro: Lumen Juris).

Teitel, Ruti 2003 “Transitional Justice Genealogy” em *Harvard Human Rights Journal*, v. 16.

Torelly, Marcelo D 2010 *Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro* (Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito, Brasília).

Zyl, Paul Van 2009 “Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito” em *Revista Anistia Política e Justiça de Transição* Nº. 1 (Brasília: Ministério da Justiça).